RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

O MONITORAMENTO POR TRÁS DA ESPERA: A CRIAÇÃO DO JUSTIÇA EM NUMEROS E O MONITORAMENTO DA MOROSIDADE PROCESSUAL NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE 2020 E 2025

MONITORING BEHIND THE WAIT: THE CREATION OF "JUSTIÇA EM NÚMEROS" (JUSTICE IN NUMBERS) AND THE MONITORING OF PROCEDURAL DELAYS IN THE STATE OF TOCANTINS BETWEEN 2020 AND 2025

EL MONITOREO DETRÁS DE LA ESPERA: LA CREACIÓN DE «JUSTIÇA EM NÚMEROS» Y EL SEGUIMIENTO DE LA MOROSIDAD PROCESAL EN EL ESTADO DE TOCANTINS ENTRE 2020 Y 2025

Francimara Coimbra de Lima
Graduanda do curso de Direito da Instituição Universitária UNITPAC, Brasil
Email: Franciimaraliima@gmail.com

Izadora Da Silva Sousa
Graduanda do curso de Direito da Instituição Universitária UNITPAC, Brasil
Email: Doraasousa22@gmail.com

Leonardo Rossini da Silva
Professor do Curso de Direito da Instituição Universitária UNITPAC, Brasil
Email: Leonardo.silva@afya.com.br

RESUMO

A morosidade processual no Brasil é um dos problemas mais debatidos do sistema de Justiça Brasileiro e ocorre em Judiciários cujos magistrados figuram entre os mais produtivos do mundo. Este artigo analisa essa contradição a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Emenda Constitucional n° 45/2004 e do relatório Justiça Em Números, e examina seus reflexos na morosidade processual do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) entre os anos de 2020 e 2025. O objetivo geral no presente estudo é compreender por que a alta produtividade institucional não se espelha na redução do tempo de tramitação e quais as consequências dessa demora. Trata-se de pesquisa teórica e descritiva, de natureza bibliográfica e documental, com o tratamento quantitativo de dados do Painel do Justiça em Números e da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud). Os resultados mostram que, no TJTO, os processos baixados cresceram 61,1% e os processos novos, 32,3%; o Indice de Atendimento à Demanda superou 100% em 2024; e a taxa de congestionamento líquida caiu de 71,98% para 61,70% até aquele ano. Ainda assim, o tempo médio de tramitação aumentou 39,2% entre 2021 e 2025, de 555,99 para 773,88 dias, e os indicadores de congestionamento pioraram em 2025. Concluiu-se que a morosidade decorre de causas estruturais, como a composição da demanda, o peso das execuções fiscais, a redundância recursal, os limites da força de trabalho e da gestão por metas quantitativas, que a produtividade isolada não supera. Essa realidade compromete a garantia constitucional da razoável duração do processo, expresso no artigo 5°, LXXVIII da Constituição Da República Federativa de 1988, e o acesso à justiça.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

Palavras-chave: Morosidade processual. Justiça em Números. Conselho Nacional de Justiça. Tribunal de Justiça do Tocantins. Razoável Duração do Processo.

ABSTRACT

Procedural delay in Brazil is one of the most debated problems of the Brazilian justice system, and it occurs in a Judiciary whose judges are among the most productive in the world. This article analyzes this contradiction based on the creation of the National Council of Justice (CNJ) by Constitutional Amendment No. 45/2004 and of the "Justice in Numbers" report, and examines its effects on procedural delay in the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO) between 2020 and 2025. The general objective of this study is to understand why high institutional productivity is not reflected in a reduction of case processing time and what the consequences of this delay are. It is a theoretical and descriptive study, bibliographic and documentary in nature, with quantitative treatment of data from "Justice in Numbers" and the National Judiciary Database (Datajud). The results show that, in the TJTO, closed cases grew 61.1% and new cases grew 32.3%; the Demand Service Index exceeded 100% in 2024; and the net congestion rate fell from 71.98% to 61.70% by that year. Even so, the average processing time rose 39.2% between 2021 and 2025, from 555.99 to 773.88 days, and congestion indicators worsened in 2025. The study concludes that delay stems from structural causes, such as the composition of demand, the weight of tax enforcement cases, recursal redundancy, and the limits of workforce and quantitative target-based management, which productivity alone cannot overcome. This reality undermines the constitutional guarantee of reasonable length of proceedings, set out in article 5, LXXVIII, of the 1988 Federal Constitution, and access to justice.

Keywords: Procedural delay. Justice in Numbers. National Council of Justice. Court of Justice of Tocantins. Reasonable length of proceedings

RESUMEN

La demora procesal em Brasil es uno de los problemas más debatidos del sistema de juticia brasileño y se presenta em poderes judiciales cuyos magistradis figuran entre los más productivos del mundo. Este artículo analisa dicha contradicción del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) mediante la Enmienda Constitucional n° 45/2004 y del informe Justicia em Cifras, y examina sus repercusiones en la demora procesal del Tribunal de Justicia del Estado de Tocantins (TJTO) entre los años 2020 y 2025. El objetivo general del presente estúdio es comprender por qué la elevada productividade institucional no se refleja em la reducción de los procesos y cuáles son las consecuencias de esta demora. Se trata de una investigación teórica y descriptiva, de carácter bibliográfico y documental, com tratamiento cuantitativo de los datos del panel Justicia en Cifras y de la Base Nacional de Datos del Poder Judicial (Datajud). Los resultados muestran que, en el TJTO, los procesos concluídos aumentaron um 61,1% y los procesos nuevos, um 32,3%; el Índice de Atención a la Demanda superó el 100% en 2024; y la tasa de congestión empeoraron en 2025. Se concluye que la demora procesal se debe a causas estructulares, como la composición de la demanda, el peso de las ejecuciones fiscales, la redundancia de los recursos judiciales, las limitaciones de la fuerza laboral y la gestión basada em metas cuantitativas, factores que la productividad por sí sola no puede superar. Esta realidad compromete la garantia constitucional de la duración razonable del proceso, consegrada em el artículo 5°, inciso LXXVIII, de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988, así como el acceso a la justicia.

Palabras clave: Demora procesal. Justicia em Cifras. Consejo Nacional de Justicia. Tribunal de Justicia de Tocantins. Duración razonable del proceso.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

1. Introdução

A Constituição de 1988 ampliou o acesso ao Poder Judiciário e elevou de forma expressiva a demanda por prestação jurisdicional, sem que houvesse coordenação entre as instâncias nem dados padronizados sobre o sistema (DA ROS; TAYLOR, 2019; CNJ, 2020a). A dificuldade de responder com celeridade a esse volume originou a chamada crise do Judiciário, percebido como moroso e pouco transparente. A resposta institucional foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e inseriu entre os direitos fundamentais a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Para suprir a falta de informações, o CNJ instituiu o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário e passou a publicar o relatório Justiça em Números, hoje alinhado à base Datajud.

Esses dados revelam um quadro contraditório: o magistrado brasileiro está entre os mais produtivos do mundo, com 2.366 processos baixados por ano, contra 252 na Europa, e ainda assim o acervo pendente alcançou 61 milhões de processos em 2025 (CNJ, 2026). No Tocantins, essa contradição pode ser medida: entre 2020 e 2025, o TJTO ampliou em 61,1% os processos baixados, quase o dobro do crescimento dos processos novos (32,3%), mas o tempo médio de tramitação subiu 39,2% entre 2021 e 2025, de 555,99 para 773,88 dias. Este estudo denomina esse fenômeno **"paradoxo da produtividade"**, a partir da leitura de Da Ros e Taylor (2019).

A escolha do tema decorre, portanto, dessa tensão entre esforço e resultado, o que levou ao seguinte problema de pesquisa: por que o Judiciário, apesar dos altos índices de produtividade, mantém acervo extenso e tempo de espera crescente, e como isso impacta a sociedade, notadamente no Tocantins? Parte-se da hipótese de que a morosidade decorre menos da falta de trabalho dos magistrados e mais de causas estruturais, como a redundância recursal, o peso das execuções fiscais, a atuação de grandes litigantes e a limitação da força de trabalho, que a gestão por metas quantitativas, isoladamente, não supera.

O objetivo geral é analisar a relação entre o monitoramento estatístico do CNJ e a persistência da morosidade no TJTO entre 2020 e 2025, identificando suas causas estruturais e impactos. A pesquisa justifica-se por sua relevância social (custos e

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

desgaste ao jurisdicionado), jurídica (verificação, com dados oficiais, da efetividade de uma garantia fundamental) e acadêmica (ausência de estudos que sistematizem os indicadores recentes do TJTO).

Quanto ao método, trata-se de pesquisa teórica e descritiva, qualiquantitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram extraídos do Justiça em Números e do Datajud os indicadores anuais do TJTO (2020-2025), organizados em tabelas e gráficos próprios, e calculadas as taxas de congestionamento (bruta e líquida) e o Índice de Atendimento à Demanda, conforme a metodologia oficial do CNJ. O artigo divide-se em quatro capítulos, além da conclusão.

2. Revisão da Literatura

2.1 O Início do CNJ e sua gestão pelo Justiça em Números

A discussão sobre a criação de um órgão centralizado de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário Brasileiro antecede o século XXI e integra uma trajetória mais ampla de disputas institucionais e políticas em torno da autonomia do Judiciário e da necessidade de prestação de contas à sociedade. O primeiro antecedente formal relevante remonta ao regime militar, com a instituição do Conselho Nacional da Magistratura pela Emenda Constitucional n° 7 de 1977 (BRASIL, 1977; CNJ, 2020a, p. 18). Esse órgão foi criado durante os governos militares entre 1964 a 1985, em contexto de forte oposição a iniciativas desse tipo (CNJ, 2020a, p. 18).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 redefiniu o papel do Poder Judiciário no arranjo institucional brasileiro. Ao consagrar extenso catálogo de direito e garantias fundamentais, ampliar o rol de legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade e assegurar a inafastabilidade da jurisdição. A Carta de 1988 contribuiu para um aumento expressivo da demanda por prestação jurisdicional (CNJ, p. 18-19; DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 1, 8 e 13). O desenho institucional de 1988 conferiu significativa autonomia administrativa e financeiras a cada tribunal do país, hoje em número de 91 (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 6; CNJ, 2020a, p. 22), sem instituir órgão central com atribuições de coordenação,

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

planejamento e fiscalização do sistema de justiça como um todo. Dessa fragmentação resultou modelo pouco integrado, em que os órgãos do Judiciário trabalhavam de forma individualizada (CNJ, 2020a, p. 19) e cada Tribunal adotava padrão próprio de numeração, classificação e movimentação dos processos (CNJ, 2020a, p. 23).

Ao longo da década de 1990, a dificuldade do aparato judicial em responder com celeridade ao volume crescente de processos deu origem ao que se convencionou chamar de Crise do Judiciário (CNJ, 2020a, p. 19). O Judiciário passou a ser percebido como moroso, pouco transparente e sujeito a denúncias de corrupção, imagem sintetizada na expressão *"caixa-preta"* (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 1; CNJ, 2020a, p. 19; CNJ, [s.d.]). Nesse cenário de pressão por reformas institucionais, teve início em 1992, à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n° 96 no Congresso Nacional (CNJ, 2020a, p. 19; FRANCO; CUNHA, 2013, p. 515). Após 12 (doze) anos de debates e de resistência de associações de classes e setores da magistratura, a Emenda Constitucional n° 45, conhecida como "A reforma do Judiciário", foi promulgada em 08 de dezembro de 2004 e publicada ao final do mesmo mês (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 14-15; FRANCO; CUNHA, 2013, p. 522, 525 e; (BRASIL, 2004; CNJ, 2020a, p. 165).

A Emenda Constitucional n° 45/2004 modificou a estrutura do Poder Judiciário ao introduzir o artigo 103-B na Constituição Federal, que situou o Conselho Nacional de Justiça no topo a arquitetura administrativa do Judiciário (BRASIL, 2004). O Conselho foi concebido não como órgão jurisdicional ou revisor de decisões de mérito, mas como órgão administrativo central, responsável pelo controle de atuação administrativa e financeira do Judiciário e pela fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (FRANCO; CUNHA, 2013, p. 515; CNJ).

Conforme Da Ros e Taylor (2019, p. 14-15), a reforma enfrentou forte oposição de juízes e procuradores. A Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367 perante o Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a existência de um órgão de controle com membros externos ao Judiciário violaria a separação dos Poderes e o pacto federativo (BRASIL, 2005; CNJ, 2020a, p. 20; FRANCO; CUNHA, 2013, p. 525). Em abril de 2005, a ação foi julgada improcedente, e a constitucionalidade do Conselho foi confirmada como órgão interno do Judiciário e de natureza exclusivamente administrativa (CNJ, 2020a, p. 20).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

Instalado formalmente em 14 de junho de 2005, sob a presidência do Ministro Nelson Jobim (CNJ, 2020a, p. 25), o Conselho Nacional de Justiça iniciou suas atividades sob severas limitações operacionais. Nos primeiros meses, não dispunha de quadro de servidores próprio e instalou-se no Anexo II do Supremo Tribunal Federal, contando com o apoio de servidores do próprio Tribunal Superior e de outros órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2020a, p. 25, 33).

A composição do Conselho, definida no art. 103-B da Constituição Federal, é um dos aspectos mais inovadores do órgão. Trata-se de estrutura plural, formada por 15 conselheiros com mandato de dois anos: o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que preside o Conselho; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que exerce a Corregedoria Nacional; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; desembargadores de Tribunal de Justiça, de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho; juízes estaduais, federais e trabalhistas de primeiro grau; um membro do Ministério Público, da União e um dos estados; dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; e dois cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (CNJ, 2020a, p. 29; BRASIL, 1988). Embora plural, essa composição preservou a predominância de magistrados, que, somados aos membros do Ministério Público, ocupam dois terços das cadeiras (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 15), e a presença de membros externos à magistratura constituiu o principal foco da resistência corporativa à criação do órgão (FRANCO; CUNHA, 2013, p. 522-523).

A consolidação institucional do Conselho em seus primeiros quinze anos caracterizou-se pelo fortalecimento progressivo de sua estrutura administrativa e de seu quadro de pessoal (CNJ, 2020a, p. 31-33). Para atender à crescente demanda de gestão e fiscalização em âmbito nacional, foram criadas unidades estratégicas, entre as quais: a Secretaria Geral, cujo regulamento foi instituído em 2005 pela Portaria CNJ nº 9 (CNJ, 2005b) e que presta assessoria e apoio técnico e administrativo às atividades do Plenário e da Presidência (CNJ, 2020a, p. 31); o Departamento de Pesquisas Judiciárias, instituído pela Lei nº 11.364/2006 (BRASIL, 2006; CNJ, 2020a, p. 31), voltado ao diagnóstico do Judiciário e à produção de dados estatísticos e pesquisas; o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, criado pela Lei nº

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

12.106/2009 (BRASIL, 2009; CNJ, 2020a, p. 31, 62); a Diretoria-Geral, estruturada em 2010 para a gestão administrativa, financeira e de pessoal (CNJ, 2020a, p. 32); e a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, criada em 2018 para integrar o planejamento nacional às políticas judiciárias de longo prazo (CNJ, 2020a, p. 32).

Quanto ao quadro de pessoal, nos primeiros anos os trabalhos do Conselho foram conduzidos sobretudo por servidores requisitados de outros órgãos públicos e por magistrados auxiliares convocados (CNJ, 2020a, p. 33). Os quadros próprios de provimento efetivo foram criados pela Lei nº 11.618/2007 (BRASIL, 2007; CNJ, 2020a, p. 33), e as vagas foram inicialmente preenchidas pelo aproveitamento de candidatos aprovados em concursos de outros órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2020a, p. 33). Em 2013, o Conselho realizou seu primeiro concurso público para os cargos de analista e técnico judiciário (CNJ, 2020a, p. 33-34), o que contribuiu para a formação de um corpo permanente de servidores voltado à inteligência estratégica e à governança pública da Justiça brasileira.

Ao assumir suas competências constitucionais, em 2005, o Plenário do Conselho deparou-se com imensa carência de informações, uma vez que o Estado não dispunha dos parâmetros básicos para caracterizar o próprio Poder Judiciário (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 15). Não havia uniformidade na contagem de processos, na definição de caso novo ou na apuração do orçamento efetivamente executado pelos tribunais. Segundo a obra comemorativa dos 15 anos do Conselho (CNJ, 2020a, p. 23), à época, sequer se conhecia o número de processos em tramitação, a quantidade de magistrados e servidores, o total de processos julgados ou o fluxo da demanda, uma vez que cada tribunal adotava padrão próprio para classificar ações e mensurar produtividade. Em cumprimento ao art. 103-B, § 4º, VI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Conselho editou a Resolução nº 4/2005 (CNJ, 2005c; CNJ, 2020a, p. 23), que instituiu o Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Essa norma estabeleceu o marco metodológico que viabilizou, em 2006, a publicação da primeira edição do relatório Justiça em Números, referente ao ano-base de 2004 (CNJ, 2026, p. 28; CNJ, 2020a, p. 23). O relatório inicial abrangeu a Justiça Estadual, a Federal e a do Trabalho e apresentou, pela primeira vez, diagnóstico empírico e padronizado do volume de litígios e dos custos de manutenção do Judiciário (CNJ, 2020a, p. 23, 111).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

O relatório Justiça em Números e o Departamento de Pesquisas Judiciárias constituíram a primeira produção sistemática de dados nacionais sobre despesas, pessoal e processos do Judiciário (CNJ, 2020a, p. 23, 111). Como observam Da Ros e Taylor (2019, p. 21), parte da discussão sobre o desempenho do sistema judicial só é possível em razão do esforço contínuo de coleta e sistematização de dados realizado pelo CNJ e pelo CNMP após a reforma de 2004. Em termos gerais, a formulação da política judiciária passou a apoiar-se em dados empíricos passíveis de auditoria e de comparação ao longo do tempo. Na trajetória das edições anuais, o relatório aperfeiçoou suas rotinas metodológicas mediante a unificação conceitual de indicadores (CNJ, 2026, p. 29); a instituição das Tabelas Processuais Unificadas, regulamentadas pela Resolução nº 46/2007 (CNJ, 2007), que padronizam classes e assuntos processuais; a criação do Módulo de Produtividade Mensal, instituído pelo Provimento nº 49/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça, que permite acompanhar mensalmente a produtividade de magistrados e unidades (CNJ, 2020a, p. 111); e, mais recentemente, a implementação da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) pela Resolução nº 331/2020 (CNJ, 2020b; CNJ, 2020a, p. 113; CNJ, 2026, p. 30), que substituiu relatórios manuais pela extração automática de metadados diretamente do painel de sistemas processuais eletrônicos, com o uso de tecnologias de grande volume de dados.

2.2. As consequências Positivas e Negativas trazidas pela Gestão e Monitoramento do Justiça em Números

A criação do Conselho Nacional de Justiça e a implementação do monitoramento sistemático por meio do relatório Justiça em Número produziram transformações estruturais relevantes e, em grande medida, positivas no funcionamento do Judiciário Brasileiro. Entre os principais avanços, destaca-se a ampliação da transparência, com a publicação periódica de dados estatísticos e orçamentários do Judiciário no relatório Justiça em Números (CNJ, 2026, p. 28), o que contribuiu para a divulgação da remuneração de magistrados (FRANCO; CUNHA, 2013, p. 523) e para a melhoria da transparência do Poder Judiciário (DA ROS;

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

TAYLOR, 2019, p. 20). Essa transparência amplia, em tese, as condições de controle social exercido pela sociedade civil, pela academia e pela imprensa.

Outro avanço consistiu na introdução do planejamento estratégico, a partir de 2008, com o I Encontro Nacional do Poder Judiciário, e de 2009, com a Resolução nº 70, que instituiu o primeiro ciclo da Estratégia Nacional do Poder Judiciário com a metodologia do *Balanced Scorecard* (CNJ, 2009; CNJ, 2020a, p. 104). A realização anual do Encontro Nacional tornou-se, desde então, uma tradição do Judiciário (CNJ, 2020a, p. 106). Na análise de Da Ros e Taylor (2019, p. 15), as medidas voltadas ao desempenho dos tribunais compreenderam o estabelecimento de critérios de produtividade, a ampliação da informatização e a redução do estoque de casos sem resolução.

Os diagnósticos empíricos de Da Ros e Taylor (2019, p. 22-23), corroborados pelos dados estatísticos mais recentes (CNJ, 2026, p. 605), indicam que a produtividade nominal dos juízes brasileiros é muito elevada em comparação internacional: estimavam-se 1.819 casos baixados por magistrado ao ano (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 23), e o relatório mais recente registra 2.366 baixados por magistrado ativo, contra 252 na Europa (CNJ, 2026, p. 605). Os autores atribuem esse resultado ao suporte de amplas equipes de servidores e à repetição de casos sobre os mesmos temas (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 23). Paralelamente, o Processo Judicial Eletrônico, criado em 2009 por acordo de cooperação técnica entre o CNJ, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais (CNJ, 2026, p. 564), promoveram a substituição gradual do papel pelo meio digital: ao final de 2025, 97,9% dos processos em tramitação eram eletrônicos (CNJ, 2026, p. 595). A informatização também permitiu plataformas como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, voltado ao controle das informações do sistema carcerário e da tramitação dos processos de execução penal, com acompanhamento eletrônico dos prazos de progressão (CNJ, 2020a, p. 157).

Apesar dos avanços na gestão e modernização tecnológica, os dados estatísticos e a literatura evidenciam limitações estruturais do sistema de Justiça Brasileiro que o monitoramento por métricas quantitativas, isoladamente, não supera a meta. Em ensaio de referência sobre o Poder Judiciário pós-1988, os cientistas Luciano Da Ros e Matthew M. Taylor (2019, p. 2, 23) identificam um paradoxo: o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

descompasso entre juízes individualmente eficientes e um sistema judiciário sistemicamente ineficiente. Embora os dados demonstrem o grande esforço dos magistrados na prolação de decisões, o estoque de processos pendentes diminui de forma lenta e permanece na casa das dezenas de milhões (61 milhões ao final de 2025, segundo CNJ, 2026, p. 280), uma vez que o ingresso anual de novos casos segue muito elevado e o volume baixado supera o ingresso em cerca de 10% (Índice de Atendimento à Demanda de 110,4%) (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 8-9, 22; CNJ, 2026, p. 605).

Segundo Da Ros e Taylor (2019, p. 10-12), a estrutura processual brasileira é marcada pela redundância decisória, que assume duas formas: a redundância endógena, que decorre do encadeamento de recursos, agravos, embargos e incidentes previstos na legislação processual, de modo que uma mesma controvérsia é apreciada repetidas vezes pelo mesmo juiz ou por instâncias superiores antes do trânsito em julgado (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 10). No sistema de metas, cada um desses julgamentos intermediários tende a ser computado como produtividade, o que infla os números nominais sem conferir solução definitiva ao litígio (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 8, nota 11). A redundância exógena, por sua vez, decorre da fraca tradição de precedentes vinculantes: casos idênticos são decididos de forma divergente, o que estimula as partes a recorrer até os tribunais superiores e sobrecarrega o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 10-12).

A gestão estatística concentrou-se no lado da oferta de justiça, com ênfase na velocidade decisória, e mostrou eficácia limitada para conter a demanda por litígios (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 22). Contribuem para essa demanda o acesso à justiça com custos iniciais reduzidos (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 10), a expansão do número de advogados (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 22) e a atuação de grandes litigantes recorrentes, como bancos, empresas de telecomunicações e o próprio poder público (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 19). O relatório Justiça em Números indica que as execuções fiscais respondem por aproximadamente 22% do total de casos pendentes e por 45% das execuções pendentes no Judiciário, com taxa de congestionamento de 72,4% (CNJ, 2026, p. 229, 603). Trata-se, portanto, do principal gargalo da fase de execução, o que sugere que a cobrança de produtividade dos magistrados,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

isoladamente, não resolve a questão, que envolve também a eficiência administrativa da arrecadação tributária.

Por fim, o monitoramento nacional por métricas padronizadas evidenciou assimetrias estruturais entre ramos e regiões da Justiça brasileira (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 23). A produtividade, por exemplo, varia em mais de 3 mil casos baixados por magistrado entre tribunais estaduais (TJAM, 4.464; TJAC, 1.140) (CNJ, 2026, p. 304), e a despesa por habitante difere expressivamente entre os Tribunais de Justiça (CNJ, 2026, p. 113). Verifica-se, ainda, desequilíbrio entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição: o primeiro grau, que recebe a maior parte das ações, concentra 92,2% dos casos pendentes, mas apenas 82,4% dos servidores da área judiciária, e apresenta taxa de congestionamento de 64,3%, contra 46,3% no segundo grau (CNJ, 2026, p. 605).

3. Metodologia

Quanto ao método, trata-se de pesquisa teórica e descritiva, qualiquantitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram extraídos do Justiça em Números e do Datajud os indicadores anuais do TJTO (2020-2025), organizados em tabelas e gráficos próprios, e calculadas as taxas de congestionamento (bruta e líquida) e o Índice de Atendimento à Demanda, conforme a metodologia oficial do CNJ. O artigo divide-se em quatro capítulos, além da conclusão.

A análise que se segue tem como fontes primárias o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud), instituída pela Resolução CNJ nº 331/2020 (CNJ, 2020b) e consolidada como fonte primária de coleta a partir do ano-base 2022. Foram sistematizados os dados anuais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) referentes ao período de 2020 a 2025, contemplando os indicadores de processos novos, processos julgados, processos baixados, processos pendentes, processos suspensos e tempo médio de tramitação, discriminados por instância, quais sejam, 1° grau, Juizados Especiais, Turma Recursal e 2° grau, conforme descrito no Tabela 1:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

Os dados brutos extraídos restam conferidos mediante checagem de consistência interna entre os totais informados e a soma de seus componentes devidamente especificados, não tendo identificado divergências relevantes na versão final da base. Neste sentido, é válido destacar que não há registro disponível do indicador de tempo médio de tramitação para o ano de 2020, contando seus tempos médios de tramitação apenas a partir do ano de 2021, razão pela qual a série histórica desse indicador especifico é apresentada a partir de 2021.

A taxa de congestionamento processual utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça é indicador seguro desde a instituição da série histórica do Justiça em Números, tendo sua metodologia de apuração sistematizada pela resolução CNJ n° 76/2009 (CNJ, 2009a). O indicador mede o percentual de processos que, tendo tramitado em período-base – isto é, a soma dos casos pendentes ao final do período com os processos baixados nesse mesmo período -, não foram efetivamente baixados, sendo calculado pela formula TC = CP ÷ (TBaix + CP), em que CP corresponde ao total de casos pendentes e TBaix ao total de processos baixados no período. Quanto mais próxima de 100%, maior o congestionamento do acervo verificado; quanto mais próxima a zero, maio a capacidade de vazão do Tribunal frente ao volume que tramita.

O CNJ reconhece ainda subdivisões do indicador – taxa de congestionamento total, na fase de conhecimento, na fase de execução, no 2° grau, e taxa de congestionamento liquida, sendo esta última calculada com base no total de processos pendentes líquidos, ou seja, descontados do estoque geral aqueles processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, por não representarem, no período, demanda efetivamente sujeita ao impulso oficial do órgão julgador. Para fins de estudo deste capítulo, adotaram-se ambos os indicadores – taxa bruta e taxa liquida – com base nos dados oficiais de pendentes e pendentes líquidos extraídos a base consultada, sistematizados no Tabela 3:

4. Resultados e Discussão

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

4.1 Os dados estatísticos processuais de tempo em números no Poder Judiciário do Tocantins entre 2020 e 2025

Tabela 1 – Série histórica de indicadores processuais do TJTO, com discriminação de processos novos, julgados, baixados, pendentes, suspensos, conclusos, tempo médio de tramitação (em dias) e Índice de Atendimento à Demanda (IAD) (baixados ÷ novos).

Ano	Novos	Julgados	Baixados	Pendentes	Suspensos	Conclusos	Tempo (dias)	IAD (%)
2020	145.619	109.537	110.409	352.893	81.463	38.069	N/D	75,8%
2021	147.328	122.096	124.755	383.332	97.552	61.291	555,99	84,7%
2022	161.652	150.422	143.879	406.363	101.199	66.607	575,06	89,0%
2023	172.967	161.348	163.596	421.121	132.548	70.602	661,47	94,6%
2024	177.525	180.193	180.471	422.091	142.190	60.117	693,97	101,7%
2025	192.676	184.611	177.865	443.349	109.192	86.775	773,88	92,3%

Fonte: CNJ – Painel Justiça em Números / Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud). Elaboração própria. Nota: dado de tempo médio de tramitação não disponível para o ano de 2020 na base consultada.

Ao longo do período analisado, observou-se crescimento constante no volume de processos novos ingressados no TJTO, que passou de 145.619, em 2020, para 192.676, em 2025 – variação de +32,3% *(dados detalhados na Tabela 1).* Paralelamente, o Tribunal ampliou de forma ainda mais expressiva sua capacidade de resposta. Os processos baixados crescerão +61,1% no mesmo período, saindo de 110.409 para 177.865. Esse descompasso da produtividade crescendo em ritmo quase dobrado da demanda, evidencia esforço institucional real de enfrentamento do acervo.

Ainda assim, o estoque de processos pendentes seguiu trajetória ascendente, de 352.893 no ano de 2020, para 443.349 no ano de 2025, o que demonstra um aumento de 25,6%, indicando que, a despeito do ganho de produtividade, o volume de novos processos permanece pressionando o acervo em ritmo superior à capacidade de vazão do Tribunal de Justiça do Tocantins.

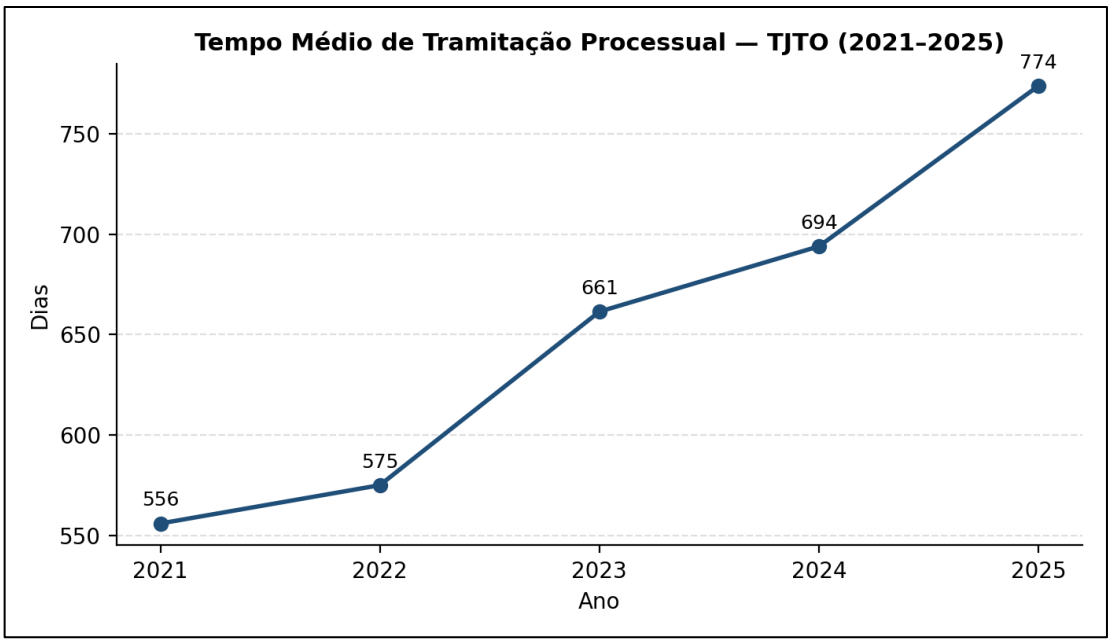
O indicador mais expressivo para fins da presente pesquisa, revela rota de agravamento contínuo e ininterrupto em toda a séria disponível (2021-2025). No ano de 2021, o tempo médio de tramitação era e 555,99 dias, o que leva a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

aproximadamente 1 ano e 6 meses; em 2025, esse mesmo indicador alcançou 773,88 dias, aproximadamente 2 anos e 1 mês, representando incremento de 39,2% em quatro anos, conforme ilustrado no *Gráfico 1:*

Gráfico 1 – Evolução do Tempo Médio de Tramitação Processual



Fonte: CNJ – Painel Justiça em Números / Datajud.- Elaboração própria

A análise ano a ano evidencia que não houve, em nenhum momento da série, reversão da tendência de alta. O ano de 2022 somou-se 3,4% em relação a 2021; 2023, houve o salto mais expressivo do período, com alta de 15,0%; 2024 veio com um novo aumento de 4,9%; e 2025, incremento de 11,5%. A ausência de qualquer ano de recuo constitui, por si só, dado relevante para a discussão sobre a efetividade da garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, no âmbito da jurisdição tocantinense.

O cruzamento dos dois indicadores centrais deste capítulo revela o que se **denomina de paradoxo da produtividade**, termo esse proposto a partir de Da Ros e Taylor (2019): entre 2023 e 2025, o TJTO ampliou a baixa de processos em cadência de 61,1%, quase duas vezes superior ao crescimento da demanda (32,3%), e o Indice de Atendimento à Demanda evoluiu de 75,8% para patamares acima de 90%, na maior parte da série, chegando a superar 100% em 2024 – ano em que o Tribunal

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

baixou mais processos do que os que ingressaram. Não obstante, o tempo médio de tramitação não apenas deixou de recuar, como se agravou sem parar.

A coexistência entre o ganho de produtividade agregada e piora do tempo individual de tramitação sugere que os fatos explicativos da demora processual no TJTO não residem primariamente na quantidade de processos julgados, mas possivelmente: (I) na alteração da composição da demanda, com peso crescente das classes processuais estruturalmente mais lentas, como as execuções fiscais e cumprimentos de sentença; (II) no efeito de arrasto de estoque, em que processos mais antigos, historicamente represados, vêm sendo baixados concomitantemente à entrada de volume recorde de novos casos, elevando artificialmente a média de tempo mesmo diante de ganhos reais de eficiência, e (III) em possíveis limitações estruturais de força de trabalho e infraestrutura judiciária frente ao crescimento continuado da litigiosidade – hipóteses que serão melhor desenvolvidas nos capítulos subsequentes.

Conforme se verifica nos números especificados acima, os dados estatísticos processuais do TJTO entre 2020 e 2025 revelam cenário de tensão entre produtividade e celeridade. O Tribunal ampliou de forma expressiva e mensurável sua capacidade de resposta – baixa de processos crescendo em frequência quase duas vezes superior à demanda – mas não logrou conter o alongamento progressivo do tempo médio de tramitação, que cresceu de forma ininterrupta em todos os anos com o dado disponível, acumulando alta de 39,2% entre 2021 e 2025 *(Apêndice A)*. Esse diagnóstico empírico servirá de base para a discussão, no capítulo seguinte, das taxas de congestionamento processuais, as causas estruturais e das implicações jurídicas dessa demora à luz da garantia e princípio constitucional da razoável duração do processo.

4.2 O Prêmio CNJ de Qualidade e as Metas Nacionais

O monitoramento conduzido pelo CNJ não se limita à divulgação de estatísticas. Ele também opera por mecanismos de reconhecimento e de pactuação de resultados, dos quais os principais são o Prêmio do Conselho Nacional de Justiça de Qualidades e Metas Nacionais do Poder Judiciário. O prêmio foi criado em 2019 em substituição ao Selo Justiça em Número, vigente desde 2013 (TOCANTINS, 2022).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

A premiação avalia os Tribunais em eixos como governança, produtividade, transparência, dados e tecnologia, a partir de mais 56 critérios, desdobrados em 151 itens e cerca de 2.400 pontos possíveis (CNJ, [s.d.]b). Os Tribunais são classificados nas categorias Excelência, Diamante, Ouro e Prata (CNJ, 2023b) e, desde a edição de 2024, a comparação passou a considerar o porte do Tribunal (CNJ, 2024a). O regulamento é revisto a cada edição (CNJ, 2023b; 2024c), a comparação das pontuações entre anos exige cautela na avaliação.

O TJTO foi premiado em cinco das seis edições do período estudado. Obteve o Selo Prata nas duas primeiras edições do prêmio, em 2019 e 2020 (CNJ, 2020c; 2020d). Alcançou o Selo Ouro em 2021 com 69,05% e em 2022 com 70,32%, neste último ano na quarta colocação entre Tribunais estaduais da categoria (CNJ, 2021; 2022; TOCANTINS, 2022). Retornou ao Selo Prata em 2023 com 71,0% e em 2024 com 74,0%, com a classificação entre os tribunais estaduais de pequeno porte (CNJ, 2023a; 2024a). Em 2025, o Tribunal não consta na relação de premiados divulgada pelo CNJ (CNJ, 2025). A *Tabela 2* sintetiza essa trajetória. Chama atenção que a pontuação de 2023 (71,0%) foi superior à 2022 (70,3%), mas a categoria foi inferior, o que confirma a limitada compatibilidade entre edições.

Tabela 2 – Trajetória de prêmios do Tocantins sob o crivo do CNJ entre 2020 e 2025

Ano	Categoria	Pontuação
2020	Prata	57,5%
2021	Ouro	69,05%
2022	Ouro	70,32%
2023	Prata	71,0%
2024	Prata (pequeno porte)	74,0%
2025	Não premiado	---

Fonte: CNJ (2020d, 2021, 2022,2023a;2024a; 2025) – Elaboração própria.

No ano de 2023, o reconhecimento esteve associado a resultados pontuais expressivos: (i) pontuação máxima no julgamento de processos antigos; (ii) melhores números do Tribunal no Indice de Produtividade Comparada da Justiça (IPCJus), com

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

30 pontos; e (iii) implantação de cindo Núcleos de Justiça 4.0 (PODER JUDICIÁRIO...., 2023).

No que tange as Metas Nacionais, a Meta 1 (julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos no ano, excluídos os suspensos e sobrestados) e a Meta 2 (julgar os processos mais antigos) são considerados imutáveis desde 2020 (CNJ, 2023c; 2024b). Em âmbito Nacional, a Meta foi de 110,46% de cumprimento até outubro de 2024 (CNJ, 2024b). Convém não a confundir com o IAD usado nesta pesquisa; A Meta 1 considera apenas processos de conhecimento e desconta os suspensos e sobrestados, enquanto o IAD relaciona todos os baixados aos casos novos. Registre-se, ainda, que o Tribunal cumpriu integralmente a Meta 9, relativa à inovação e à agenda 2030, em 2025 (TOCANTINS, [s.d.]).

Esses resultados permitem uma leitura critica. O CNJ reconheceu o Tribunal de Justiça do Tocantins por Governança, transparência e produtividade, e seus melhores desempenhos pontuais (processo antigos, IPCJus) dizem respeito à volume e a prioridade de julgamento. O tempo médio de tramitação do conjunto do acervo, indicador analisado neste capítulo, não é pelo que se depreende dos regulamentos consultados, os parâmetros centrais desses instrumentos. Isso auxilia na explicação sobre a coexistência entre reconhecimento institucional e piora do tempo (36,2% entre 2021 e 2025) e reforça a crítica de Da Ros e Taylor (2019, p. 22) a um monitoramento sistematizado voltado à oferta de decisões. A ausência do TJTO entre os premiados de 2025 coincide com a reversão dos indicadores de congestionamento naquele ano, conforme explica a seção 4.2. Contudo, dada a modificação anual dos critérios, não é possível atribuir relação de causalidade.

4.3 As taxas de congestionamento processual no Tocantins fundadas nos relatórios oficiais do CNJ

A taxa de congestionamento processual utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça é indicador seguro desde a instituição da série histórica do Justiça em Números, tendo sua metodologia de apuração sistematizada pela resolução CNJ n° 76/2009 (CNJ, 2009a). O indicador mede o percentual de processos que, tendo tramitado em período-base – isto é, a soma dos casos pendentes ao final do período

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

com os processos baixados nesse mesmo período -, não foram efetivamente baixados, sendo calculado pela formula TC = CP ÷ (TBaix + CP), em que CP corresponde ao total de casos pendentes e TBaix ao total de processos baixados no período. Quanto mais próxima de 100%, maior o congestionamento do acervo verificado; quanto mais próxima a zero, maio a capacidade de vazão do Tribunal frente ao volume que tramita.

O CNJ reconhece ainda subdivisões do indicador – taxa de congestionamento total, na fase de conhecimento, na fase de execução, no 2° grau, e taxa de congestionamento liquida, sendo esta última calculada com base no total de processos pendentes líquidos, ou seja, descontados do estoque geral aqueles processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, por não representarem, no período, demanda efetivamente sujeita ao impulso oficial do órgão julgador. Para fins de estudo deste capítulo, adotaram-se ambos os indicadores – taxa bruta e taxa liquida – com base nos dados oficiais de pendentes e pendentes líquidos extraídos a base consultada, sistematizados no *Tabela 3:*

Tabela 3 – Série histórica da taxa de congestionamento processual do TJTO, bruta e líquida, calculada conforme metodologia oficial do CNJ (Resolução CNJ n. 76/2009): TC = Pendentes ÷ (Pendentes + Baixados).

Ano	Baixados	Pendentes	Pendentes Líquidos	TC Bruta (%)	TC Líquida (%)
2020	110.409	352.893	283.575	76,17%	71,98%
2021	124.755	383.332	295.579	75,45%	70,32%
2022	143.879	406.363	314.868	73,85%	68,64%
2023	163.596	421.121	297.082	72,02%	64,49%
2024	180.471	422.091	290.749	70,05%	61,70%
2025	177.865	443.349	343.268	71,37%	65,87%

Fonte: CNJ – Painel Justiça em Números / Datajud.- Elaboração própria. A taxa líquida utiliza o quantitativo oficial de "pendentes líquidos" (estoque descontado de processos suspensos/sobrestados).

A série histórica de taxa de congestionamento bruta no TJTO revela situação de melhora consistente entre 2020 e 2024 no tribunal, com discreta reversão de 2025. Em 2020, o indicador situava-se em 76,17%; ao longo dos 4 anos seguintes, reduziu-

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

se de forma constante, ano a ano, até atingir seu ponto mais baixo no ano de 2024 (70,05%) – redução acumulada de 6,12 pontos percentuais. Em 2025, contudo, o indicador voltou a subir, alcançando 71,37%, interrompendo a sequência de quatro anos consecutivos de melhora.

Esse percurso é compatível com o quadro já delineado no capítulo anterior. O crescimento da baixa de processos (+61,1% entre 2020 e 2025) em cadência superior ao da entrada de novos casos (+32,3%) explica a redução sustentada da taxa de congestionamento ao longo da maior parte do período. A reversão observada em 2025, todavia, coincide exatamente com o ano de 2023, em que o tempo médio de tramitação registrou o maior salto percentual absoluto da série (+11,5% em relação a 2024), sugerindo que o esgotamento da margem de ganho de produtividade, pode ter deslocado o acervo remanescente para processos estruturalmente mais complexos e, por consequência, mais lentos.

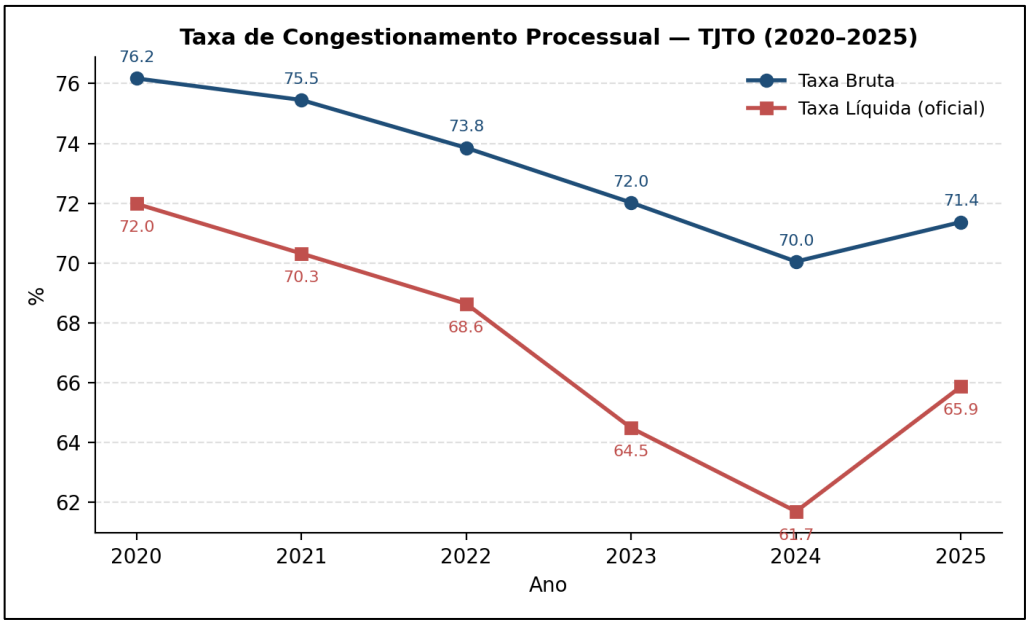
Quando se exclui do cálculo o estoque de processos suspenso, sobrestados ou em arquivos provisórios – que, por definição normativa, não estão sujeitos ao impulso processual no momento -, a trajetória de melhora do TJTO se revela ainda mais expressiva. A taxa de congestionamento líquida oficial caiu para 71,98% em 2020, para 61,70% em 2024, redução acumulada de 10,28 pontos percentuais, superior a observada na taxa bruta no mesmo intervalo (6,12 pontos percentuais). Esse dado é relevante porque isola o desempenho do Tribunal daquilo que este, em rigor, fora de seu controle direto – que diz respeito aos sobrestamentos por repercussão geral, recursos repetitivos, suspensão legais ou negociais – oferecendo leitura mais fiel da efetiva capacidade de vazão da jurisdição do Tribunal de Justiça do Tocantins.

A reversão observada em 2025 é ainda mais acentuada na série líquida do que na série bruta. Enquanto a taxa bruta subiu 1,32 ponto percentual entre 2024 e 2025, a taxa líquida deve ser lida como indicador complementar. Sua melhora até 2024 foi em parte influenciada pelo crescimento do estoque suspenso (+74,5%), e sua piora em 2025 coincide com a redução de estoque (-23,2%), conforme se observa na ilustração do *gráfico 2*:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

Gráfico 2 – Evolução da Taxa de Congestionamento (Bruta e Líquida)



Fonte: CNJ – Painel - Justiça em Números / Datajud.- Elaboração própria.

Essa discrepância é um achado relevante, isto pois, indica que o agravamento de 2025 não decorre apenas no crescimento do estoque suspenso, mas um real represamento dos processos efetivamente sujeitos à atividade jurisdicional do Tribunal, reforçando a hipótese de que o ano de 2025 representa um ponto de inflexão que merece investigação mais aprofundada.

4.4 Causas estruturais da morosidade processual e suas implicações jurídicas

José Rogério Cruz e Tucci (1997), um dos mais renomados e conhecidos processualistas brasileiros a se dedicar ao tema, diferencia o que chama de tempo fisiológico do processo – lapso temporal inerente à observância do contraditório e ampla defesa – do tempo patológico, decorrente de disfunções que ultrapassam o razoável e comprometem a própria função jurisdicional. A sequência de agravamento contínuo do tempo médio de tramitação no TJTO, sem qualquer ano de recuo entre 2021 e 2025, é sintoma justamente dessa segunda categoria. Não se trata de tempo necessário ao devido processo legal, mas de tempo patológico, cuja persistência aponta para causa estruturais que ultrapassam a dinâmica normal da prestação jurisdicional.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

Os dados sistematizados nos Capítulos 3 e 4 convergem para uma constatação que não pode ser lida apenas sob a ótica a gestão administrativa do Poder Judiciário. Trata-se, antes, de uma questão de efetividade de direito fundamentais. A garantia da razoável duração do processo, inseria no rol dos direitos e garantias fundamentais pelo artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, por meio a Emenda Constitucional n° 45/2004, denominada Reforma do Judiciário, assegura a todos, no âmbito jurídico e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A supramencionada garantia, se trata de norma de eficácia plena de aplicabilidade imediata, cuja densidade normativa impõe ao Estado-juiz não uma mera recomendação de boa gestão, mas um dever jurídico exigível, no qual o descumprimento sistemático é passível de responsabilização, inclusive na esfera a responsabilidade civil do Estado por falha do serviço judiciário.

É precisamente nesse ponto que os achados estatísticos dos capítulos anteriores ganham relevância para comprovar as causas da morosidade em contrapartida ao princípio constitucional. O diagnóstico é que o TJTO ampliou a produtividade sem conseguir conter do tempo médio de tramitação (+39,2% entre 2021 e 2025) demonstra que o problema da demora processual no Estado do Tocantins não decorre de inércia institucional, mas de causas estruturais que a simples elevação do volume de julgamento não é capaz de neutralizar. Dentre essas causas, destacam-se:

Historicamente, a fase de execução constitui o principal gargalo do Poder Judiciário brasileiro, com taxas de congestionamento sistematicamente superiores às da fase de conhecimento em todos os tribunais do país. Á medida que o estoque de processos em fase de execução se acumula proporcionalmente ao de conhecimento em tempo médio de tramitação tende a se elevar, ainda que o Tribunal julgue, em termos absolutos, mais processos por ano.

O crescimento de 32,3% no volume de processos novos entre 2020 e 2025 pressupõe, para a manutenção do mesmo padão de qualidade e celeridade, expansão correspondente do quadro de magistrados, servidores e estrutura de apoio – expansão que, na maioria dos Tribunais estaduais de pequeno porte, não acompanha, em igual proporção, o crescimento da demanda.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

Parte do ganho de produtividade recente pode estar associada à baixa de processos antigos, historicamente represados, o que eleva artificialmente a média de tempo de tramitação mesmo diante de melhorias reais na tramitação dos processos mais recentes – hipóteses que ajuda a explicar a aparente contradição entre a melhora da taxa de congestionamento e o agravamento do tempo médio.

As metas do CNJ (a exemplo a Meta 1, voltada ao julgamento de processos mais antigos que os casos novos) operam como indutoras de produtividade agregada, mas não necessariamente de redução de tempo individual de tramitação, o que pode gerar deslocamento entre o cumprimento formal das metas e a percepção efetiva de celeridade pelo jurisdicionado.

A piora simultânea do tempo médio de tramitação e da taxa de congestionamento líquida em 2025 – justamente após o pico de produtividade de 2024 – sugere que os ganhos obtidos por meio de mutirões e esforços concentrados de baixa de acervo de natureza episódica, e não estrutural, revelando os limites de estratégias de produtividade que não sejam acompanhadas de reforço permanente de estrutura e racionalização da fase de execução.

Não por acaso, a classificação dos fatores de morosidade aduzida por Cruz e Tucci – fatores institucionais, fatores de ordem técnica e subjetiva, e fatores derivados de insuficiência material – encontra correspondência direta nas causas estruturais aqui identificados. Os fatores institucionais relacionam-se à composição da demanda e ao peso da fase de execução (causa a); os fatores de insuficiência material, à limitação de força de trabalho e infraestrutura (causa b); e os fatores técnico-subjetivos, aos limites da gestão por metas e efeito do arrasto do estoque histórico (causas c e d). Essa correspondência reforça que o diagnóstico empírico obtido a partir dos dados TJTO não é um fenômeno isolado ou local, mas expressão regional de um padrão estrutural já identificado pela doutrina processual brasileira.

As implicações jurídicas dessa realidade são significativas. A duração excessiva do processo compromete não apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas a própria confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário como instância legitima de pacificação social, podendo configurar, em caso extremos, violação de direitos fundamentais processuais passíveis de responsabilização estatal, nos termos do artigo 37, parágrafo 6° da Constituição Federal de 1988. Luiz Guilherme Marinoni

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

conceitua que a promessa constitucional de acesso à justiça, mas exige que a resposta estatal deve ser entregue em tempo hábil, para que possa gerar efeitos uteis (MARINONI; CRUZ E TUCCI; RT 1999). Se o provimento jurisdicional definitivo chega apenas quando o autor faliu, adoeceu ou faleceu, o dever jurisdicional e direito fundamental já falhou, passando a tutela do Estado, a ser um mero ornamento jurídico, que perdeu a eficácia prática na realidade social. A persistência de índices de congestionamento líquido acima de 60% e de tempo médio de tramitação superior a dois anos, mesmo diante de ganhos reais de produtividade, revela que a garantia da razoável duração do processo, no âmbito do TJTO permanece mais próxima de uma aspiração normativa do que de uma realidade realmente aplicada no Tribunal.

Como repreende Luiz Guilherme Marinoni, a norma constitucional não garante apenas um direito à ação, mas "um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, completando:

> [...] Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm direito a uma mera resposta do juiz.

A análise da taxa de congestionamento processual do TJTO entre 2020 e 2025 revela trajetória de melhora consistente até 2024, seguida de reversão expressiva no ano de 2025, tanto na série bruta quanto na série liquida oficial. Combinada aos achados do Capítulo 3, esse caminho evidencia que os ganhos de produtividade institucional, embora reais, mensuráveis e superiores ao crescimento da demanda, não tem sido suficiente para assegurar, de forma sustentada, a garantia constitucional da razoável duração processual, no âmbito jurídico Tocantinense, quadro que aponta para causas estruturais que transcendem a mera gestão quantitativa de acervo.

5. Conclusão

Este artigo partiu de uma contradição aparente: um Judiciário que julga cada vez mais e, ainda assim faz o cidadão esperar cada vez mais. Ao percorrer a criação do CNJ, o monitoramento do Justiça em Números e os dados do Tribunal de Justiça

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

do Tocantins entre 2020 e 2025, foi possível responder ao problema proposto e confirmar a hipótese inicial.

Os primeiros dois capítulos evidenciam que a Emenda Constitucional n° 45/2004 e a instituição do Justiça em Números responderam à imagem de “caixa preta” do Judiciário (DA ROS; TAYLOR, 2019, p. 1; CNJ, 2020a, p. 19; CNJ, [s.d.]) e o converteram em um objeto de mensuração. O monitoramento trouxe ganhos reais como a transparências, planejamento estratégico, padronização de dados, informatização e produtividade nominal elevada. Esse mesmo modelo, porém, concentrou-se na oferta de justiça e na velocidade decisória, que infla a produtividade nominal sem dar solução definitiva ao litigio, a atuação de grandes litigantes e o peso das execuções fiscais, que demonstram cerca de 22% dos casos pendentes, com taxa de congestionamento de 72,4%, o que ajudam a explicar por que a eficiência individual dos juízes não produz um judiciário mais célere.

O terceiro capítulo, por outro lado, transportou esse diagnóstico para o Tocantins. Entre 2020 e 2025, os processos novos cresceram 32,3% e os baixados 61,1%, de modo que o Indice de Atendimento à Demanda saiu de 75,8% e chegou a 101,7% em 2024. O estoque pendente, contudo, aumentou 25,6%, e o tempo médio de tramitação cresceu sem recuo em todos os anos com dado disponível de 39,2% entre 2021 e 2025. Em 2025, o IAD do TJTO foi de 92,3%, abaixo do 110,4% registrados no relatório nacional (CNJ, 2026), o que indica que o Tribunal terminou o período com menor folga de vazão de que o conjunto do Judiciário.

O capítulo seguinte confirmou, por outro caminho, o mesmo quadro. A taxa de congestionamento bruta caiu de 76,17% para 70,05% até 2024, e a líquida de 71,98% para 61,70%. Em 2025, ambas reverteram a tendência (71,37% e 65,87%), com salto mais acentuado na série liquida. Isso indica um represamento real dos processos efetivamente sujeitos à atividade jurisdicional e aponta 2025 como possível ponto de inflexão. À luz de Cruz e Tucci (1997), o alongamento contínuo do tempo de tramitação caracteriza tempo patológico, e não o tempo fisiológico exigido pelo devido processo legal. As causas identificadas, quais sejam, a composição da demanda, a insuficiência de força de trabalho, arrasto de estoque histórico, limites de gestão por metas e esgotamento de ganhos episódicos, correspondem aos fatores institucionais, técnico-

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

subjetivos e de insuficiência material descritos pela doutrina, o que mostra que o caso tocantinense expressa um padrão estrutural mais amplo.

Responde-se assim, ao problema de pesquisas. O judiciário é produtivo e, ao mesmo tempo, moroso por que a produtividade é medida em volume de decisões e baixas, enquanto a celeridade depende de variáveis que o volume não alcança: a redundância recursal a litigiosidade de massa, a execução fiscal, a estrutura de pessoal e a própria lógica de metas que contabiliza cada julgamento intermediário como produção. A alta produtividade, como já demonstrada, isoladamente, não é o suficiente.

As consequências de cenário são econômicas, sociais e jurídicas, com ressalva metodológica de que não foram localizados estudos oficiais ou acadêmicos que mensurem os impactos da morosidade especifica no estado do Tocantins. Por inferência, a literatura nacional indica que a lentidão processual gera externalidade negativas sobre o investimento e a segurança jurídica (SCROBACK; CAZITA; SILVA, 2025). A percepção de morosidade esteve acima de 85% dos entrevistados em praticamente todas as edições do ICJBrasil, entre 2009 a 2021, o que corrói a legitimidade do Judiciário. Juridicamente, a demora sistemática pode ensejar a responsabilização do Estado (artigo 37, §6°, CF/88) e configura obstáculo organizacional ao acesso à justiça, na linha de Cappelletti e Garth (1988), pois esvazia a garantia formal de acesso em promessa sem efetividade.

Reconhecem-se, por fim, as limitações da pesquisa: a ausência do tempo médio de tramitação de 2020, a análise em nível agregado, sem desagregação por classe processual, comarca ou fase, e o caráter inferencial das conclusões sobre os impactos. Sugerem-se, como investigações futura, estudos que decomponham os indicadores do TJTO por classe, por comarca e por instância, bem como pesquisas empíricas sobre os custos da espera para o jurisdicionado tocantinense. Os que os números demonstram é que o Tribunal de Justiça do Tocantins corre mais a cada ano, mas a demanda corre mais rápido. Enquanto o monitoramento privilegiar o volume em detrimento do tempo, a razoável duração do processo seguirá mais próxima de uma promessa constitucional do que uma realidade vivida pelo cidadão.

REFERÊNCIAS

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977**. Brasília, DF: Presidência da República, 1977.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal (Reforma do Judiciário). Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006**. Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.618, de 19 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgada improcedente em abr. 2005a.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ 15 anos**: histórias, conquistas e desafios. Brasília: CNJ, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2026**: ano-base 2025. Brasília: CNJ, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ**). Justiça em Números: painel de indicadores do Poder Judiciário. Brasília:** CNJ. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/ Acesso em: 26 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **História do CNJ**: antecedentes e instalação. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/. Acesso em: 12 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Meta Nacional 1**: Justiça já julgou mais de 25,3 milhões de processos até outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/meta-nacional-1-justica-ja-julgou-mais-de-253-milhoes-de-processos-ate-outubro-de-2024/. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 353, de 4 de dezembro de 2023**. Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original195529202312066570d1b1949e5.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 9 de 07 de novembro de 2005.** Instituir o Regulamento Geral da Secretaria, nos termos do artigo 37, parágrafo único do Regimento Interno, ano 2005. Brasília: CNJ 2005b. Disponível

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=511 . Acesso em 15 de out. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Prêmio Justiça Eficiente incentiva alcance das metas**. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/premio-justica-eficiente-incentiva-alcance-das-metas/. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Prêmio CNJ de Qualidade**: resultados de 2020. Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/2020-2/. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Prêmio CNJ de Qualidade**: resultados de 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/resultados-premiocnj/2021-2/. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Prêmio CNJ de Qualidade**: resultados de 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/resultados-premiocnj/2022-2/. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Prêmio CNJ de Qualidade**. Brasília: CNJ, [s.d.]b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento N° 49 de 18/08/2015.** Institui e regulamenta o Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário dos Juízes e serventias judiciárias. CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2175. Acesso em: 15 de out. 2026

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005**. Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2005c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2009a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. Brasília: CNJ, 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009.** Dispõe sobre o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e institui a metodologia de apuração dos indicadores do Justiça em Números. Brasília: CNJ, 2009b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020.** Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud) como plataforma única de recepção de metadados processuais dos tribunais brasileiros. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade 2023**. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/resultado-premio-cnj-de-qualidade-2023.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade 2024**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: https://cnj.jus.br/wp-

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

content/uploads/2024/12/resultado-premio-cnj-de-qualidade-2024.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/12/resultados-premio-cnj-qualidade-2025.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew MacLeod. Juízes eficientes, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 89, p. 1-31, 2019. DOI: 10.17666/bib8903/2019.

FRANCO, Ivan Candido da Silva de; CUNHA, Luciana Gross. O CNJ e os discursos do direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 515-534, jul./dez. 2013.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP). Relatório ICJBrasil: **Índice de Confiança na Justiça.** São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/. Acesso em: 26 set. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da Tempestividade da tutela jurisdicional e duplo guar de jurisdição. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT 1999.

PODER JUDICIÁRIO do Tocantins é Prata no Prêmio CNJ de Qualidade. **Tribuna do Tocantins**, Palmas, 5 dez. 2023. Disponível em: https://tribunadotocantins.com.br/poder-judiciario-do-tocantins-e-prata-no-premio-cnj-de-qualidade/. Acesso em: 14 out. 2026.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **TJTO avança e conquista novamente a Categoria Ouro do Prêmio CNJ de Qualidade**. Palmas: TJTO, 22 nov. 2022. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/9545-tjto-avanca-e-conquista-novamente-a-categoria-ouro-do-premio-cnj-de-qualidade. Acesso em: 14 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **TJTO cumpre 100% da Meta 9 do CNJ com projetos de inovação social**. Palmas: TJTO, [s.d.]. Disponível em: https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tjto-cumpre-100-da-meta-9-do-cnj-com-projetos-de-inovacao-social. Acesso em: 14 out. 2026.

SCROBACK, L. N.; CAZITA, R. A.; SILVA, V. K. **O tempo do processo e o custo da ineficiência: impactos econômicos da morosidade judicial no Brasil.** Observatório de la Economía Latinoamericana, v. 23, n. 10, e12048, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n10-197

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/kk46c387
Pages: 1-25